



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E. P.

LEI Nº 127 - 31/12/48

Regula o aforamento de terras do Patrimônio Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão de terras do Patrimônio Municipal, a título de aforamento, fica sujeito ao regime estabelecido nesta lei.

Art. 2º - O Prefeito Municipal mandará lotear as quadras devolutas, bem como a área das quadras ainda não inteiramente aforadas, dando numeração a estas e aos respectivos lotes, a fim de facilitar aos interessados a individuação do lote a requerer.

Art. 3º - Cada pretendente somente poderá requerer, por aforamento, dentro do perímetro urbano, um lote de terras medindo, no máximo quinze metros de frente, pela rua ou avenida, travessa ou praça, com os fundos que competirem de acordo com o prévio loteamento da respectiva quadra.

§ 1º - Somente serão concedidas, no perímetro urbano, áreas superiores as referidas neste artigo quando o requerente juntar planta de edifícios que exijam maior terreno, principalmente para construção de vilas.

§ 2º - Na concessão de terrenos rústicos, ter-se-á em vista, em cada caso, para fixação da respectiva área, a aplicação que o requerente se propõe dar as terras, podendo o Prefeito, se achar conveniente, opinar, no processo, pela redução da área requerida.

Art. 4º - Não será concedido novo terreno do Patrimônio, por aforamento, a pessoa que, sendo já titular do domínio útil de qualquer outra área de terras patrimoniais, havidas seja por aforamento direto ou traspasse, seja por herança ou outra forma de aquisição, nelas não tenha feito benfeitorias ou edificação.

PARAGRAFO UNICO - Não prova o aproveitamento do primeiro lote, quando urbano, a simples existência de cercas e árvores frutíferas, sendo indispensável, para esse fim, a existência de casa ou barraca de moradia, conforme a zona de cidade onde estiver localizado o terreno e as posses do enfiteuta.

Art. 5º - Os requerimentos de terras, com firmas reconhecidas, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) - certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro qualquer documento que prove a idade do requerente e sua qualidade de brasileiro, e, se for o caso, sua naturalização;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E. P.

- b) - prova de quitação do serviço militar, dispensavel aos maiores de 45 anos;
- c) - certidão, passada pela Secretaria Municipal, declarando que o requerente não tem outro terreno aforado, ou se o tiver, que o mesmo está edificado, quando urbano.

Art. 6º - Ao possessor ou ocupante efetivo de lote de terras devolutas que nele tenha sua morada habitual ou benfeitorias, é assegurada preferencia para o seu aforamento.

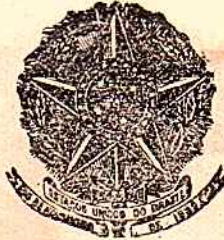
Art. 7º - O requerimento, assinado pelo proprio pretendente, seu representante legal ou procurador, ou a rogo, no caso de ser analfabeto, será dirigido ao Prefeito, que o encaminhará à Câmara Municipal, depois de regularmente processado.

Art. 8º - Protocolado o requerimento na Secretaria Municipal e realizado pelo requerente o deposito da importancia de oitenta / cruzeiros para garantir das despesas de processo, o Prefeito designará um funcionario para verificar, in-loco, se o terreno pretendido corresponde aos dados declarados pelo requerente quanto a situação, dimensões e confrontações, e, em seguida, fará publicar editais, com o prazo de trinta dias, convidando os que se julgarem prejudicados com o pedido a oporem, por escrito, as reclamações ou impugnações que tiverem.

Art. 9º - Impugnado o requerimento, o Prefeito mandará notificar o requerente para, no prazo de dez dias dizer sobre as alegações do impugnante, ordenando, quando necessario, a realização de perícias e outras / diligencias e decidindo, afinal, em despacho fundamentado, sobre o arquivamento do processo, se procedente a impugnação, ou seu encaminhamento à Câmara, em caso contrario.

Art. 10º - O título de aforamento, além da indicação da lei pela qual foi autorizada a concessão conterá especificadamente:

- a) - os elementos necessários à perfeita identificação do terreno;
- b) - a importância anual do foro, que deverá ser paga até 31 de março de cada ano, sob pena de multa equivalente a 20% sobre a dívida;
- c) - que o atraso no pagamento do foro em tres anos consecutivos importará na pena de comisso;
- d) - que a concessão confere ao foreiro somente o domínio útil sobre as terras, reservado ao Município o domínio direto, não podendo aquele produzir aterros ou depressões que prejudiquem a saúde publica ou danifiquem os terrenos vizinhos;
- e) - que o terreno não poderá ser onerado ou alienado sem previa licença do Prefeito;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E. P.

f) - que a transferencia do aforamento, a qualquer titulo, ficará sujeita ao pagamento do imposto municipal de laudêmio, cobravel sobre o valor não só do domínio util do terreno como das benfeitorias;

g) - que o concessionário fica obrigado a cercar ou murar o terreno dentro em seis meses, contados da expedição do titulo, e a edifica-lo com observancia das posturas municipais.

h) - que o concessionário fica ainda obrigado a ceder o terreno, mediante a exclusiva indenização das benfeitorias, no caso de o / mesmo vir a ser preciso para abertura de novas ruas, travessas, avenidas, praças ou estradas, ou para alargamento de prolongamento das já existentes, e ainda para qualquer obra de utilidade do Municipio, Estado ou União.

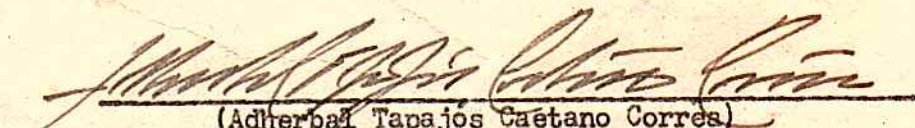
Art. 11^º - Autorizada pela Câmara Municipal a concessão do aforamento requerido, terá o concessionario o prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da publicação da respectiva lei, para pagar os emolumentos e taxas que forem devidos e despesas do processo que porventura excederem a importância do deposito inicial, sob pena de, não o fazendo, considerar-se nula a autorização.

Art. 12^º - Satisfeita a exigencia do artigo anterior, será dentro de vinte dias expedido o titulo de aforamento, assinado pelo Prefeito e pelo Secretario Municipal, e entregue ao interessado, com previo registro em livro proprio.

Art. 13^º - Revogam-se as disposições em contrario.

Determino, portanto, que seja portodos cumprida assim inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Santarém, 31 de Dezembro de 1948.


(Adherbal Tapajós Caetano Corrêa)
Prefeito Municipal